





Lei nº 019/2008

EMENTA: Dispõe sobre a criação de cargos públicos admissão de pessoal em regime jurídico e regulamentação no âmbito do Município de Surubim, das atividades de Agente Comunitário de saúde e Agente de Endemias, em conformidade com a emenda constitucional 51 de 14 de fevereiro de 2006, bem como na lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, bem como cria outros cargos efetivos no âmbito da Administração direta para atuação na Rede de Saúde Publica do Município de Surubim.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Ficam criados cargos, na estrutura do poder Executivo Municipal de Surubim do Estado de Pernambuco, 129 (cento e vinte e nove) cargos públicos destinados aos quadros de Agentes Comunitários de Saúde e 70 (setenta) cargos de Agentes de endemias para atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS com vencimento de um salário mínimo vigente no país, incluindo as respectivas vantagens.
- Art. 2º Os cargos criados na forma desta lei reger-se-ão pelo regime estatutário aplicados aos demais servidores públicos efetivos ocupantes de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal observando-se as atribuições, a disciplina e aos requisitos para o exercício, as disposições cantantes da lei federal nº 11.350 de outubro de 2006.
- Art. 3º A admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou provas de título, de

P



acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, e impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Caberá ao município certificar-se, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda constitucional 51 de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal àquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

- Art. 4º Os atuais servidores temporários contratados como agentes comunitários de saúde e agentes de endemias serão enquadrados no cargo do mesmo nome, sem a necessidade de submeter-se à seleção pública, desde que, em 14 de fevereiro de 2006 mantivessem vinculo com a Administração Municipal, por força de Contratação Temporária, devendo ser nomeados para os cargos criados, na forma do art. 1º desta lei, desde que atendam os seguintes requisitos:
 - I. Ser brasileiro (a);
 - II. Maior de 18 (dezoito) anos;
- .III. Estar quite com as obrigações eleitorais e militares.
- IV. Ter sido submetido à seleção pública na forma do parágrafo do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, comprovada por documentação pública municipal, e;
- V. Manter inalterados os requisitos mínimos exigidos pela lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, para os Agentes Comunitários de Saúde.
- § 1º Os requisitos tratados neste artigo devem ser apurados em processo administrativos individualizado e submetidos à avaliação de uma comissão Especial a ser criada paritariamente pela secretaria de saúde, da qual, obrigatoriamente, participe 02

(P)



(dois) representantes da categoria de agente comunitário de saúde, 02 (dois) representante do poder executivo e o Conselho Municipal de Saúde, comissão essa que emitirá seu posicionamento em forma de resolução e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do (a) chefe do Poder Executivo.

- Art. 5° Os Agentes Comunitários de Saúde terão direitos a uma gratificação financeira de até 40% (quarenta por cento), sobre os seus vencimentos base, a título de incentivo a produção, conforme dispuser decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.
- Art. 6° Os Agentes Comunitários de Saúde têm como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações domiciliares ou comunitárias definida na portaria do MINISTÉRIO DE SAÚDE nº 648 de 28 de março de 2006, do SUS sob a supervisão da Secretária Municipal de Saúde.
- Art. 7º Os Agentes de combate às endemias têm como atribuições o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a responsabilidade do gestor municipal.
- Art. 8º O servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos exigidos para o exercício, depois de apurada a falta de processo administrativo que lhe assegure o contraditório em ampla defesa.
- Art. 9° Os profissionais que, na data da publicação da lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, exercem atividade própria de agente comunitário de saúde, vinculado diretamente ao gestor local do SUS ou a entidades de administração indireta, não





investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

- Art. 10 A implantação e a admissão dos cargos criados nos termos desta lei caberá a secretária municipal de saúde a quem competirá coordenar, supervisionar e controlar os aspectos funcionais.
- Art. 11 Os profissionais que na data, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título encontrava-se no desempenho das atividades de Agente Comunitário de Saúde e agentes de endemias, na forma desta lei, fica dispensado de se submeter ao processo seletivo público a que se refere ao art. 4º, desde que tenha sido contratado a partir de anterior processo seletivo público efetuado pela administração municipal, em conformidade ao parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.
- Art. 12 O município somente poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
 - I. Prática de falta grave, dentre elas as enumeradas do estatuto do Servidor Público Estadual, aplicado subsidiariamente aos servidores públicos de Surubim.
 - II. Acumulação ilegal de cargos emprego ou função pública;
 - III. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplina administrativo, no qual se assegure o consagrado princípio do contraditório de ampla defesa.
- Art. 13 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



4



- Art. 14 Ficam também criados os seguintes cargos efetivos, para atuarem junto à Secretaria Municipal de saúde:
- I 14 (catorze), de MÉDICO PLANTONISTA, com remuneração R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais);
- II 7 (sete) de ENFERMEIRA, com remuneração R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais);
- III -21 (vinte e um) de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com remuneração R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais);
- IV –4 (quatro) de TÉCNICO DE RAIOS-X, com remuneração R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);
- V −1 (um) de MÉDICO NEUROLOGISTA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- VI -1 (um) de MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- VII 3 (três) de PSICÓLOGO, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- VIII 1 (um) de PSIQUIATRA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- IX 4 (quatro) de FISIOTERAPEUTA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- X 1 (um) de MÉDICO CARDIOLOGISTA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- XI 1 (um) de MÉDICO DERMATOLOGISTA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- XII 2 (dois) de MÉDICO GINECOLOGISTA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- XIII 2 (dois) de MÉDICO PEDIATRA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- XIV 1 (um) de MÉDICO ORTOPEDISTA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- XV 1 (um) de MÉDICO UROLOGISTA, com remuneração R\$ 600,00 (seiscentos reais);

(1)



- Art. 15 Os cargos criados na forma do artigo 14, I e II, desta Lei cumprirão carga horária de 12/60 horas semanais e serão providos por concurso público.
- Art. 16 Os cargos criados na forma do artigo 14, III e IV, desta Lei cumprirão carga horária de 12/36 horas semanais e serão providos por concurso público.
- Art. 17 Os cargos criados na forma do artigo 14, V e XV, desta Lei cumprirão carga horária de 20 horas semanais e serão providos por concurso público.
- Art. 18 Os cargos constantes nos incisos V a XV do art. 14 desta Lei terão direito a uma gratificação financeira de até 100% (cem por cento), sobre os seus vencimentos base, a título de incentivo à produção, conforme dispuser decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.
- Art. 19 As atribuições dos cargos e os requisitos necessários para o provimento são os constantes no Anexo Único desta Lei.
- , Art. 20 Os recursos para fazer à execução da presente lei estão previstos orçamentariamente e terão como fonte, valores específicos repassados pelo Governo Federal e próprio do município, quando aqueles se apresentaram como insuficientes.
- Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Surubim, em 06 de Junho de

2008.

LÁVIO EDNO NÓBREGA

Prefeito

Prefeitura Municipal do Surubim. Rua João Batista, 80. Centro. Surubim - PE - CEP: 55750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66. E-Mail: adesousabarbosa@gmail.com - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.2640

PUBLICADO EM 06106108

Adriana de Sousa Barboso Secretária de Administração CPF: 920.479.394-53 6